



A VINCULAÇÃO DO ÁRBITRO AOS PRECEDENTES EM CASOS DE LITÍGIO ENVOLVENDO CONTRATO MERCANTIL

THE ARBITRATOR'S BINDING ON PRECEDENTS IN CASES OF LITIGATION INVOLVING COMMERCIAL CONTRACT

JOSÉ ALBERTO MONTEIRO MARTINS

Doutorando e Mestre pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito Empresarial pela FGV e Universidade da Califórnia, Irvine (UCLA). Bacharel em Direito pela USP. Doutorando tutor e colíder do Grupo de Pesquisa de Direito Empresarial e Cidadania do PPGD do UNICURITIBA. Coeditor da Revista Jurídica do UNICURITIBA. E-mail: alberto.moma@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2246-7376>.

DANILLO VALDISSER JACULI TEIXEIRA BENTO

Advogado. Pós-graduado em direito público pela Faculdade Damásio. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Mestrando no programa de Direito da Escola Paulista de Direito.

CÁSSIO NOGUEIRA JANUÁRIO

Procurador do Município de São Paulo, Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Escola Paulista de Direito e Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera.

VICTÓRIA MOREIRA MARTINS

Mestranda na Universidade Presbiteriana do Mackenzie, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Advogada.

RESUMO:

A proposta do presente artigo é pesquisar se precedentes vinculam o árbitro, quando conflitos mercantis são submetidos à arbitragem. O objetivo foi buscar a interpretação mais adequada do conflito aparentemente existente entre a liberdade de escolha dos empresários que negociam contrato mercantil, para disporem sobre regras de julgamento de litígios, e a aplicação do ordenamento jurídico brasileiro pelos árbitros, quando eleito pelas partes o Direito brasileiro. Abrange também o estudo sobre precedentes e quais deveriam ser obrigatoriamente observados pelos árbitros no julgamento de litígio mercantil. A relevância da pesquisa é o impacto que a possível vinculação do árbitro a precedentes acarretará no controle da sentença arbitral. O trabalho será desenvolvido a partir da análise da doutrina, da legislação e de casos julgados pelo Poder Judiciário. Como um dos resultados, verificou-se, assim, a existência de duas linhas doutrinárias que defendem, cada uma, posições antagônicas sobre a necessidade de observar-se os precedentes vinculantes em sede arbitral, notadamente quando a convenção arbitral determine que a arbitragem seja de direito e utilize como parâmetro o Direito brasileiro.





Palavras-chave: Arbitragem; Precedente; Contrato mercantil.

ABSTRACT:

This article proposes to investigate whether jurisprudence bind the arbitrator when commercial conflicts are submitted to arbitration. The objective was to seek the most appropriate interpretation of the apparently existing conflict between the freedom of choice of businessmen who negotiate commercial contracts, to provide for rules for adjudicating disputes, and the application of the Brazilian legal system by arbitrators, when elected by the parties, Brazilian law. It also covers the jurisprudence study and which should be compulsorily observed by arbitrators in the judgment of commercial litigation. The relevance of the research is the impact that the possible binding of the arbitrator to precedents will have on the control of the arbitral award. The work will be developed from the analysis of doctrine, legislation and cases judged by the Judiciary. As one of the results, it was verified, therefore, the existence of two doctrinal lines that defend, each one, antagonistic positions on the need to observe binding precedents in arbitration, notably when the arbitration agreement determines that arbitration is of law and uses Brazilian Law as a parameter.

Keywords: Arbitration; Jurisprudence; Commercial contract.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos que surgem do descumprimento de contratos mercantis, quando não encontram a porta da solução consensual ou quando essa via resta infrutífera, são ordinariamente submetidos a um terceiro para que dê uma decisão definitiva. A heterocomposição do litígio, nesses casos, pode ser realizada pela jurisdição estatal, por meio do Poder Judiciário, ou por via de um procedimento arbitral, em que um árbitro ou uma câmara arbitral realiza o conhecimento do litígio.

No âmbito da jurisdição estatal, principalmente com as inovações trazidas em 2015 pelo novo Código de Processo Civil, estabeleceu-se um sistema de precedentes cuja observação e aplicação pela magistratura impôs-se obrigatória, o que expandiu mais a fonte normativa utilizada para a solução dos conflitos.

Caso as partes envolvidas em um conflito, no entanto, optem pela via da arbitragem para a solução da controvérsia, que não seja de equidade, mas de direito, manifesta-se o debate sobre se os precedentes devem ou não ser obrigatoriamente





observados pelos árbitros quando conste, na convenção arbitral, o Direito brasileiro como parâmetro de julgamento.

Assim, o escopo deste trabalho é verificar se também se impõe aos árbitros a observância e o respeito aos precedentes como forma de garantir-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e, desse modo, possa a sentença arbitral propiciar a segurança jurídica pretendida pelas partes e pelo ordenamento jurídico. Logicamente, investigar-se-á como se apresenta para o Direito brasileiro a relação mercantil, principalmente o regramento e a principiologia que envolve o contrato mercantil.

Para o estudo será necessário ultrapassar a investigação sobre o que é um precedente de observância obrigatória e como se deu a evolução desse sistema, tanto em Estados de tradição *common law* quanto *civil law*.

A entrada em vigor do Código de Processo Civil trouxe consigo a previsão, no art. 927, de que os precedentes e decisões ali inscritos devem ser observados pelo Poder Judiciário quando houver o julgamento do caso concreto, de modo que o presente trabalho também efetuará a devida identificação de cada instituto presente.

É relevante o estudo sobre os métodos permitidos em Direito para afastar-se um precedente de observância obrigatório, haja visto que a ausência de fundamentação nesse sentido pode invalidar a sentença arbitral.

Há, portanto, relevância desta pesquisa para os ambientes jurídico, acadêmico e profissional, pois a sentença arbitral, que tem o atributo da definitividade e não está sujeita a recurso, depende de uma fundamentação completa e consistente com vistas a garantir que a sua validade não seja questionada nem invalidada.

Se houver precedente sobre a matéria posta em arbitragem e a depender como foram convencionadas as regras do procedimento arbitral, a fundamentação que enfrenta ou não o precedente pode significar a validade ou invalidade da sentença arbitral; explora-se neste trabalho diversas situações nesse sentido.

Por fim, informa-se que o presente trabalho não se dispõe a tratar sobre eventual obrigatoriedade da observação dos precedentes às sentenças arbitrais estrangeiras ou as que, apesar de prolatadas em território nacional, resultem da aplicação de direito estrangeiro escolhido pelas partes.





2 A CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO E O LITÍGIO MERCANTIL

2.1 BREVE EXPLICAÇÃO SOBRE OS REGIMES JURÍDICOS INCIDENTES EM CONTRATOS EMPRESARIAIS. A CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO MERCANTIL

Um empresário, inscrito individualmente no Registro Público de Empresas Mercantis como sociedade de pessoas ou sociedade por ações, detentora de personalidade jurídica autônoma da de seus sócios, é um organismo da sociedade e está sujeito à ingerência de toda ordem de conflitos.

Em sua atividade, o empresário celebra contratos a todo momento e sujeita-se a regimes jurídicos distintos, a depender do sujeito com quem se relaciona. Ao celebrar um contrato com a Administração Pública, sujeita-se ao regime jurídico administrativo; por outro lado, ao relacionar-se com um empregado, sujeita-se ao regime jurídico trabalhista, bem como ao regime jurídico consumerista quando se relaciona com um consumidor.

Ao celebrar o empresário loteador ou incorporador um contrato de consumo relativo a financiamento imobiliário, por exemplo, incidirá na relação jurídica a previsão do art. 53, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹, em que será nula de pleno direito eventual cláusula contratual que preveja o perdimento total das prestações pagas em casos de resolução do contrato que tenham por fundamento o inadimplemento do consumidor.

Quando a relação jurídica de um empresário aperfeiçoa-se com outro empresário, ocupando os polos da relação jurídica as partes cuja atividade é movida pela busca do lucro, regerá o negócio entabulado o regime jurídico mercantil ou de Direito Comercial, aplicando-se as regras gerais de Direito Civil.

Ao ressaltar situações em que incide o regime jurídico mercantil, é possível afirmar que sobre as relações jurídicas envolvendo o empresário incidem normas cogentes que

¹ Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.





visam a dar aplicabilidade ao princípio constitucional da igualdade, que protegem as pessoas com quem o empresário relaciona-se e que são tidos pelo Direito brasileiro como vulneráveis em relação ao empresário.

Em outras palavras, em tempos pós-modernos estes novos sujeitos identificados pelo direito reivindicarão sua própria lei, leis especiais subjetivas e protetivas do diferente, do vulnerável. Assim o serão o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, entre outros diplomas legais. Essas leis, então, acabam por balar ou pelo menos modificar o sistema geral a que pertencia o sujeito, no caso, o direito civil. Trata-se, porém, de uma necessária concretização do princípio da igualdade, de tratamento desigual aos desiguais, da procura de uma igualdade material e momentânea para um sujeito com direitos diferentes, sujeito vulnerável, mais fraco. A lei especial e os direitos a ele assegurados são aqui instrumentos de igualdade (MARQUES, 2014, p. 18).

Desde que entrou em vigor o CDC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi instado a decidir se, em relações jurídicas envolvendo dois empresários, poderia o regime jurídico incidente não ser o mercantil, mas o consumerista.

Se os empresários são iguais, sob o ponto de vista da condição econômica (quer dizer, ambos podem contratar advogados e outros profissionais antes de assinarem o instrumento contratual, de forma que, ao fazê-lo, estão plenamente informados sobre a extensão dos direitos e obrigações contratados), o contrato empresarial está sujeito ao CC; se desiguais os contratantes (ou seja, um deles está em situação de vulnerabilidade econômica frente ao outro), o contrato empresarial será regido pelo CDC. Quando o banco contrata com a construtora a edificação de sua sede, o contrato é empresarial sujeito ao CC, porque ambos os empresários negociam em pé de igualdade. Mas, quando o mesmo banco concede empréstimo a microempresário, o contrato empresarial está sujeito à legislação consumerista, já que este último se encontra em situação análoga à de consumidor (COELHO, 2018).

O que se percebeu, ao longo dos anos, foi a evolução de uma jurisprudência do STJ tendente a reequilibrar relações jurídicas em que se verifica, por equiparação, uma empresa como destinatária final ou quando se encontre um dos empresários em uma situação de vulnerabilidade análoga à do consumidor ante o outro empresário.

O STJ partiu da teoria finalista para admitir a regência do CDC, em contratos celebrados entre empresas, apenas quando aquela que adquire produtos ou serviços for considerada destinatária fática final; o art. 2º., do CDC, não protege o consumo intermediário, ou seja, não protege o adquirente quando o produto ou o serviço retorna para a cadeia de produção e distribuição compondo, assim, o custo.





O que o STJ denomina de finalismo mitigado, aprofundado ou abrandado estendeu-se também à proteção do CDC às empresas que não são destinatárias finais, mas que de alguma forma comprovam nos autos a sua vulnerabilidade ante a outra empresa fornecedora. Admite-se, para tanto, além das clássicas vulnerabilidades insculpidas no CDC – técnica, jurídica, fática, econômica ou informacional – também a vulnerabilidade advinda de uma relação de dependência da empresa adquirente ante a fornecedora.

Nesse sentido, o Recurso Especial nº. 1.195.642/RJ, julgado em 13 de novembro de 2012, relatado pela Ministra Nancy Andrighi da 3ª. Turma do STJ, fixou entendimento de que não se aplica o CDC na hipótese em que a revendedora de veículos reclamou indenização por danos derivados de defeito de linha telefônica, eis que “a contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio”.

Por sua vez, o Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.321.083/PR, julgado em 9 de setembro de 2014, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino da 3ª. Turma do STJ, julgou pela vigência do CDC na relação contratual em que uma sociedade imobiliária adquiriu de outra empresa vendedora de aviões um avião com o objetivo de atender às necessidades de deslocamento de seus sócios e funcionários; de acordo com a interpretação conferida pelo STJ, essa aquisição não se incorporou à cadeia produtiva da empresa e se mostrou como uma necessidade apta a considerar a sociedade imobiliária destinatária final do bem adquirido.

No Recurso Especial nº. 2.020.811/SP, julgado em 29 de novembro de 2022, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi da 3ª. Turma, reiterou-se o entendimento que exige a prova da vulnerabilidade quando a empresa adquirente não é destinatária final, motivo pelo qual não se reconheceu como consumerista a relação entre uma empresa vendedora de ingressos eletrônicos para eventos e uma sociedade especializada em serviços de intermediação de pagamentos *on-line*, pois na instância inferior não foi comprovada vulnerabilidade de uma parte ante a outra.





Portanto, verifica-se não ser simples a análise da regência legal dos contratos empresariais; além das disposições específicas de lei, há uma série de interpretações do STJ acerca do enquadramento de empresas como consumidoras em situações específicas, ora caracterizam-se como destinatárias finais, ora comprovam a situação de vulnerabilidade ante a empresa fornecedora.

A doutrina busca estabelecer critérios para que seja possível enquadrar um contrato entre empresas como eminentemente mercantil. Paula Forgioni (2009, p. 51/55) evidencia diretrizes que auxiliam a identificar o regime jurídico dos contratos mercantis e destaca: (a) o escopo de lucro como comportamento e principal característica; (b) a função econômica como norte do contrato, pois as partes empresárias celebram contratos entre si para, objetivamente, circular bens e serviços que lhes serão potencialmente mais vantajosos na persecução do lucro; (c) a análise do custo da transação, dado que os empresários contratam após identificarem que a negociação trará-lhes-á mais vantagens que desvantagens; (d) a essência egoísta do agente econômico, pois a empresa persegue antes o seu interesse do que o interesse do parceiro comercial; salienta-se que esse egoísmo é tolerado pelo Direito brasileiro porque incrementa o tráfego econômico de modo a auxiliar o desenvolvimento; e (e) a presunção de que os agentes são ativos e probos, ou seja, que foram diligentes na avaliação dos riscos da operação, o que afasta a presunção de vulnerabilidade típica de relações de consumo.

Fábio Ulhoa Coelho acrescenta que os contratos mercantis possuem também uma característica essencial que é a externalidade, entendida como sendo a característica que faz com que o contrato empresarial se integre a uma rede de negócios e, assim, “os efeitos econômicos se projetam para além das partes do contrato”, já que visa, em última análise, atingir aos consumidores. Nesse contexto, indica quatro princípios do direito empresarial, conforme excerto abaixo.

Princípio da autonomia da vontade. Em suas relações contratuais, os empresários contratam porque querem, com quem querem e, via de regra, negociam as cláusulas dos contratos. [...] Princípio da vinculação dos contratantes ao contrato. Ao contrário do que se verifica nos contratos civis e de consumo, os contratantes de um contrato empresarial não podem se liberar tão facilmente das obrigações contraídas. A imprevisibilidade de mudanças econômicas pode gerar direitos às partes do contrato civil ou de consumo, mas, sendo ela um dos elementos rotineiros do risco da empresa, não pode ser





invocada para liberar obrigações constituídas em contrato empresarial. [...] Princípio da proteção do contratante dependente. Os contratos empresariais em geral são simétricos, estando os empresários em iguais condições de contar com serviços de advogado para assessorá-los na negociação. Há, contudo, alguns contratos empresariais assimétricos. A assimetria no direito comercial é definida pela dependência econômica de um empresário em relação ao outro, como é o caso, por exemplo, do franqueado em face do franqueador, do representante comercial perante o representado etc. [...] Princípio da eficácia dos usos e costumes. O direito comercial confere grande prestígio aos usos e costumes dos próprios empresários. Embora esta marca milenar da disciplina esteja, atualmente, mais restrita, ela persiste como princípio do direito contratual empresarial. Vultuosos negócios são fechados, por exemplo, em feiras internacionais de produtores de conteúdo para meios de comunicação (comercialização de formatos televisivos, entre outros), com base apenas no direito consuetudinário, isto é, nos usos e costumes criados pelos próprios empresários do setor (2018).

Ademais, o autor também defende a posição segundo a qual a superveniência da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) teria fixado expressamente no Direito brasileiro o princípio da subsidiariedade das normas do Direito Empresarial (COELHO, 2018). O autor interpreta o art. 3º., inciso VIII² da referida lei, como disposição que colocou o contrato empresarial paritário em uma categoria específica, na qual as cláusulas contratuais têm prevalência sobre o conteúdo normativo legal.

Ressalva-se, contudo, que não se aplica tal princípio aos contratos em que há uma assimetria mercantil, como nos casos de contrato de franquia, pois o referido dispositivo cinge a sua aplicação a contratos empresariais paritários. No mesmo sentido, não se aplicaria às hipóteses em que as cláusulas do contrato empresarial paritário fossem contrárias às normas de ordem pública, haja visto expressamente constar do dispositivo legal ressalva nesse sentido.

Assim, os contratos mercantis, objeto de análise deste estudo, não se inserem na pesquisa dedicada aos contratos empresariais em que existam sujeitos ou situações caracterizadoras de vulnerabilidade.

² Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;





2.2 A ESCALADA DO CONFLITO E O LITÍGIO MERCANTIL SUBMETIDO À ARBITRAGEM.

Ao considerar que o presente trabalho concentra a pesquisa nos conflitos advindos de contratos mercantis, conforme explicado no subcapítulo anterior, não será objeto de análise eventuais conflitos entre empresa e empregados, a Administração Pública ou qualquer contratante admitido no ordenamento jurídico brasileiro como parte vulnerável.

A finalidade é analisar se um conflito entre empresas que celebraram contrato mercantil e que foi submetido à arbitragem implica ao árbitro observar precedentes exarados pelo Poder Judiciário quando eleito o Direito brasileiro como o aplicável à solução da controvérsia.

Somente conflitos interempresariais serão analisados, em que pese também estar inserido na expressão *conflitos empresariais* situações de conflito relativas a sócios de uma sociedade empresária; no Direito brasileiro as regras societárias estão inseridas em um sistema de normas apresentadas, no Código Civil, como Direito de empresa.

Ao considerar a plurissignificação da expressão *conflito empresarial*, vale estabelecer que o presente trabalho tem como parâmetro de investigação apenas a submissão à arbitragem de conflitos decorrentes de contratos mercantis e não abrange conflitos societários.

A vida em sociedade culminou na existência de um ordenamento jurídico que prescreve padrões de conduta cuja finalidade é evitar o caos social e instalar um *standard* comportamental que visa à pacificação social.

Se há normas de conduta, ordinariamente há alguém que pretende exigir que um determinado comportamento seja realizado por terceiro; ou seja, que o *alter* submeta-se aos próprios interesses com a finalidade ora de respeitar o ordenamento jurídico, ora de obter sobre o outro algum tipo de vantagem, sobretudo econômica.

A sociedade é campo propício para que se aflore corriqueira mente o conflito, entendido como “estado resultante da divergência ou entrechoque de ideias ou interesses” (SIDOU, 2016).





Nesse sentido, a pressupor-se um ordenamento jurídico e, nele, a configuração de um padrão de conduta e de um comando normativo que determina respeitá-lo, há para o jurisdicionado o direito de fazer exigir que a conduta seja realizada em conformidade com o ordenamento jurídico.

A pretensão, como vontade de alguém de submeter outrem ao seu interesse, pode ou não ser resistida pelo terceiro. Quando resistida, há o que Francesco Carnelutti conceituou como *lide*, ou seja, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, o que explica a visão do processualista sobre a necessidade da existência de um processo, isto é, de um mecanismo destinado a resolvê-la (SOUZA *et al.*, 2023).

A expressão “*lide*”, na clássica definição de Francesco Carnelutti, retrata o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; a expressão identifica-se com o vocabulário “litígio” e costuma ser usada quando alguém se refere a uma controvérsia levada a juízo para apreciação pelo Estado-juiz (TARTUCE, 2021, p. 4).

Nessa ordem de ideias, é possível pensar ser o conflito uma etapa anterior ao litígio. Durante o conflito os interesses estão contrapostos, mas não foi acionado o mecanismo processual para que um terceiro, investido de poder pela lei, apure se a resistência da pretensão guarda ou não fundamento no ordenamento jurídico.

Por esse motivo, admite-se no Brasil a utilização de procedimentos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação como forma de incentivar as partes conflitantes a enxergarem os interesses e buscarem, amigavelmente, a composição de um conflito. Quando frutífera uma autocomposição, consegue-se evitar a escalada do conflito para o litígio.

Sistema multiportas é o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ou não ser articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal. A solução de disputas pode caminhar por métodos “facilitativos”, como a negociação e a mediação, ou por meios com maior grau de avaliação, que variam desde recomendações e arbitragens não vinculantes até métodos vinculantes como a arbitragem e o juízo estatal. [...] A oferta de mecanismos diferenciados para a realização de justiça não demanda que estes se excluam, mas considera que métodos variados podem e devem interagir, de modo eficiente, para proporcionar ao indivíduo múltiplas possibilidades de abordagem eficiente das controvérsias (TARTUCE, 2021, p. 69-70).





Para fins deste trabalho, não se analisará situações específicas ou de conflitos, pois o que se pretende investigar é a atuação de um árbitro quando chamado para decidir sobre uma questão a ele posta, especificamente sobre se deve adotar os precedentes obrigatoriamente para proferir sentença arbitral ou se, ao contrário, as normas que sistematizam a arbitragem de litígio mercantil permitem afastar da aplicação do direito tais precedentes.

Ademais, quando o conflito mercantil instaura-se e quando, depois da sua escalada, é levado ao árbitro, há uma pretensão resistida e, portanto, um litígio submetido à arbitragem; a tese adotada pelos Tribunais Superiores de que a arbitragem é jurisdição, o que será esmiuçado mais à frente, ratifica a ideia de que o que é objeto do trabalho do árbitro é, exatamente, lide.

Além disso, sendo o litígio mercantil o objeto do estudo, pressupõe-se a existência prévia de um contrato empresarial paritário, de modo que a origem do conflito estará sempre vinculada a um descumprimento de obrigações contratuais ou dos deveres anexos da boa-fé.

Desse modo, é possível afirmar que o litígio mercantil será, de alguma forma, algo que decorre de inadimplemento de obrigações de fazer, não fazer ou de entregar coisa, a mora superveniente ao descumprimento e, conseqüentemente, a aferição de culpa nos casos em que seja necessário perquirir isso para fins de investigar a ocorrência do descumprimento.

Como consequência do descumprimento contratual, seja ele de obrigação específica do contrato ou de dever anexo da boa-fé, haverá posto ao árbitro a quantificação de multas moratórias, quando possível e útil a prestação inadimplida; o exercício de direito potestativo de resilição, nos casos não proibidos por lei ou permitidos no contrato mercantil; a verificação dos requisitos para investigar eventual alegação de inadimplemento absoluto e, assim, a resolução do contrato mercantil, ou, ainda, a extinção do contrato mercantil com fundamento em alegações de exceção de contrato não cumprido ou de onerosidade excessiva superveniente.





Ora, ao alegar descumprimento, apresentar-se-á ao árbitro a possibilidade de julgar pedidos condenatórios (fazimento, desfazimento ou entrega) ou desconstitutivos (extinção do contrato).

Em linhas gerais, por ser o objeto do estudo o conflito mercantil e existindo, obrigatoriamente, uma relação jurídica negocial prévia justificadora da mercancia, afirma-se que em litígios mercantis sempre será analisado um contrato mercantil ou, no mais das vezes, o eventual descumprimento de costumes mercantis específicos à natureza do negócio celebrado.

3 A LIBERDADE DAS PARTES PARA ESCOLHER O DIREITO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO ARBITRAL

A arbitragem se caracteriza-se pela liberdade das partes que, capazes, escolhem essa jurisdição não estatal e as regras aplicáveis ao procedimento para dirimir litígios relativos à direitos patrimoniais disponíveis.

Submete-se a princípios próprios, notadamente o da autonomia privada, competência-competência (*kompetenz-kompetenz*), previsto este último no art. 8º., da Lei 9.307/1996.

Tratado como o princípio da competência-competência, seu acolhimento significa dizer que, com primazia, atribui-se ao árbitro a capacidade para analisar sua própria competência, ou seja, apreciar, por primeiro, a viabilidade de ser por ele julgado o conflito, pela inexistência de vício na convenção ou no contrato. Esta regra é de fundamental importância ao instituto da arbitragem, na medida em que, se ao judiciário coubesse decidir, em primeiro lugar, sobre a validade da cláusula, a instauração do procedimento arbitral restaria postergada por longo período, e, por vezes, apenas com o intuito protelatório de uma das partes em esquivar-se do cumprimento da convenção (CAHALI, 2021).

Existe para as partes uma liberdade ampla na escolha do modo como efetuar o julgamento da arbitragem; permite o art. 2º. da lei de regência que, quando da formação da convenção arbitral, possam as partes escolher se o julgamento observará as normas de algum ordenamento jurídico ou se será feita por meio de equidade.





Pelo que se viu, pode o árbitro, autorizado a julgar por equidade, decidir em sentido contrário àquele indicado pela lei posta, o que não quer dizer que deva ele necessariamente julgar afastando o direito positivo. Em outros termos, se a aplicação da norma levar a uma solução justa do conflito, o árbitro a aplicará, sem que isso possa ensejar qualquer vício no julgamento (CARMONA, 2009, p. 368).

Há expressamente no art. 2º., §1º., da Lei de Arbitragem, permissão para que as partes possam “escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem” ou, ainda, conforme o §2º., “convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio”.

Ao complementar a liberalidade, o art. 21, da Lei de Arbitragem, prevê que a arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, podendo a convenção reportar-se às regras de um órgão arbitral específico ou delegar ao árbitro, ou ao tribunal arbitral regular o procedimento.

Além disso, o art. 21, §2º., da Lei em comento, contém previsão sobre a possibilidade de escolha do procedimento, que deverá estar delimitado e identificado na respectiva convenção de arbitragem, podendo “reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento”, de forma que a autonomia privada é perfeitamente atingível quando as partes, livremente, firmam a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral.

Sobre a matéria mercantil, que é objeto deste estudo, faz-se necessário tecer considerações sobre como a superveniência do art. 3º., inciso VIII³, da Lei da Liberdade Econômica influenciará o julgamento submetido ao árbitro envolvendo a matéria.

Por via da inovação legislativa, haveria no Brasil o princípio da subsidiariedade das normas do Direito empresarial segundo o qual o contrato empresarial paritário estaria

³ Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;





em uma categoria específica, diferente das categorias dos demais contratos, em que as suas cláusulas trariam prevalência sobre o conteúdo normativo legal, a não ser em situações em que as cláusulas do contrato empresarial paritário mostrem-se contrárias às normas de ordem pública, haja visto expressamente constar do dispositivo legal ressalva nesse sentido.

A prevalência do contrato foi reafirmada, pois a Lei de Liberdade Econômica inseriu no Código Civil, no capítulo que trata das disposições gerais dos Contratos em geral, o art. 421-A, cuja redação leva a uma interpretação segundo a qual os contratos mercantis seriam uma categoria própria dentro do Direito privado brasileiro, com regramento e principiologia autônomos em relação às aplicáveis a todos os demais contratos.

Nos termos do *caput* do art. 421-A do Código Civil, os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, o que leva à percepção de que o legislador organizou os contratos mercantis em categoria própria, ante a expressa diferenciação em lei.

Além de exigir a presença de elementos para afastar a presunção de paridade, a Lei da Liberdade Econômica também garantia nos incisos do art. 421-A, do Código Civil, que (a) as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (b) a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (c) a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Nesse sentido, surge o questionamento: ao submeter à arbitragem um litígio fundado em um contrato mercantil, podem as partes moldar a interpretação do árbitro? Sendo possível estabelecer parâmetros interpretativos em contrato, o Direito brasileiro eleito conforme art. 2º., §1º., da Lei de Arbitragem, submete-se às discricionariedades das partes negociantes que fizeram escolhas específicas no contrato mercantil?

Importa obtemperar que essa liberdade de escolha das partes apresenta limitações. O art. 2º., §1º., da Lei de Arbitragem, traz previsão expressa que limita a liberdade das partes no que diz respeito ao direito material sob litígio, pois proíbe a violação aos bons costumes e à ordem pública.





Quanto ao procedimento, o art. 21, §2º., da Lei de Arbitragem, impõe que o procedimento arbitral respeite os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e garante o livre convencimento do julgador; ou seja, a escolha do procedimento é limitada, não pode a arbitragem ser processada sob regramento que implique ofensa aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, conforme previsão do art. 21, § 2º., da Lei de Arbitragem.

Em geral, defende-se não haver influência das regras procedimentais previstas no Código de Processo Civil (CPC), quando este não é expressamente escolhido pelas partes para suplantar ou para, de modo geral, reger a arbitragem, em que pese serem comumente utilizadas as regras do CPC atinentes aos princípios do art. 21, §2º., da Lei de Arbitragem, como parâmetro de sua observância e aplicação.

Há entendimentos em sentido diverso, que defendem a influência de normas de ordem pública ao procedimento arbitral, notadamente em situações vulneráveis que fazem parte da arbitragem, como, por exemplo, consumidores. Nessas situações, defende-se o influxo das regras consumeristas com fundamento na teoria, admitida pelos tribunais, do diálogo das fontes.

Eis aí o 'punctum saliens' impediendo a adoção e reconhecimento dos efeitos jurídicos da arbitragem nas relações de consumo, já que a 'real vontade' do consumidor é tratada pela lei protetiva como tema de ordem pública, justamente para protegê-lo da 'vontade do mercado' que domina, traveste e espanca o ânimo e a intenção do vulnerável. Nisso se sabe que onde há dominação a liberdade perece. Trata-se de respeitar a existência de manifestação valorativa da 'ordem pública procedimental', o que equivale afirmar sobre a extrema necessidade de dispositivos, mecanismos e funcionalidades que legitimem e tutelem o consentimento pleno do emissor da declaração de vontade (vulnerável), compatíveis com os níveis de exigência do CDC. O CDC sendo norma cogente e prevalente frente outras disposições, caracteriza-se notadamente pelo interesse social e a ordem pública (art. 1º), âmbito que está fora das possibilidades de controle da arbitragem, conforme previsão contida na própria legislação regimental (MARTINS, 2021).

Diante dessas disposições legais, percebe-se que há liberdade de escolha das partes negociantes de um contrato mercantil para, no litígio submetido à arbitragem, excluir-se uma lei ou aplicar-se exclusivamente uma lei, afastar a utilização de súmulas ou de precedentes ou expressamente os permitirem, com fundamento na autonomia





privada, na presunção de paridade e no princípio da subsidiariedade das normas legais da Lei da Liberdade Econômica.

A liberdade, no entanto, parece ter um limite bem estabelecido: não se poderá fulminar do procedimento arbitral a observância do devido processo legal nem normas de ordem pública incidentes na matéria sob litígio.

Diversamente, se não há definição expressa sobre quais normas utilizar, o árbitro ou o Tribunal Arbitral utilizarão a lei brasileira para decidir o litígio submetido à arbitragem que decorra de contrato mercantil constituído no Brasil; observa-se também, na ausência de estipulação específica, as regras previstas na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Todavia, convém observar que o §2º do art. 9º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro traz norma, no mínimo, geradora de possibilidades estranhas, vez que determina que “a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente”. Nessa medida, se o proponente brasileiro, que assume obrigação que deve ser cumprida no território nacional, residir (note que o texto usa o conceito de residência e não de domicílio) no exterior, a obrigação poderá ser regida por norma alienígena.

Ademais, a doutrina explica que na prática, ou seja, na maioria das arbitragens instauradas, percebe-se que normalmente se opta pelo julgamento com base no direito e não na equidade, constando das convenções de arbitragens, quando nacionais, que serão utilizadas as normas do Direito brasileiro.

A atenção dos doutos sobre o tema em voga é mais do que justificável, é oportuna e necessária, na exata medida em que o sistema brasileiro de precedentes é distinto daquele existente nos países de *common law* e de alguns países de *civil law*, tratando-se de certa maneira de assunto “Novo” a ser explorado, compreendido e bem aplicado. Na verdade, estamos nos familiarizando paulatinamente com a técnica de observância da jurisprudência e dos precedentes, absorvendo e adaptando institutos típicos de *common law*, de maneira a formar-se uma espécie de modelo ou sistema de jurisdições mistas (FIGUEIRA JR., 2019. p. 379).

4 PRECEDENTES: VINCULAÇÃO DO ÁRBITRO AOS PRECEDENTES EM CASOS DE LITÍGIO MERCANTIL?





Com a promulgação da Constituição de 1988 e subsequentes alterações da legislação processual nacional, há um afeiçoamento crescente do ordenamento jurídico brasileiro à dinâmica da tradição *common law* de observância de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, como fonte suficientemente apta à solução de um caso concreto posterior.

Nesse sentido, importa mostrar o aprofundamento do tema para verificar, mais a diante, a necessidade ou desnecessidade de que algumas espécies de decisões judiciais possam ser utilizadas como fundamento para a prolação de uma sentença arbitral.

4.1 AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS PRECEDENTES DA COMMON LAW. PRECEDENTES NO BRASIL.

Um sistema jurídico tem por finalidade oferecer aos jurisdicionados um conjunto de normas em que se assegure a isonomia, por um lado, e a segurança jurídica, por outro. Esta última repousa na previsibilidade potencial que os jurisdicionados conseguem ter a partir das normas previamente existentes e que, em caso de litígios, serão aplicadas a um caso concreto.

A tradição jurídica brasileira organizou-se sob o paradigma da *civil law*, ou sistema romano-germânico, que busca alcançar a previsibilidade do Direito por vi da codificação do Direito e da interpretação das leis, utilizadas como fonte imediata a solução de litígios.

Tradicionalmente, nesse sistema é perceptível a concreta tripartição dos poderes; a legislatura é exercida exclusivamente pelo Poder Legislativo, elaborador da fonte normativa primária. O Poder Judiciário assume a feição de aplicador do Direito sem possibilidade de interpretação que ocasione elaboração de nova norma geral e abstrata; essa prerrogativa cabe consagradamente ao Poder Legislativo.

No sistema romanista, a lei prepondera como centro gravitador do Direito. Essa tradição preponderou definitivamente após a Revolução Francesa, quando a Lei passou a ser considerada a única expressão do direito nacional. As outras fontes subordinam-se à lei, de forma mais ou menos acentuada. Ainda, neste nosso sistema, a posição enfatizada da lei é reforçada pela presença da codificação (VENOSA, 2009).





Diferentemente, a tradição jurídica da *common law*, em que pese apresentar diferentes linhas de evolução em cada Estado que se desenvolveu, funda-se em um sistema em que a elaboração da norma primária decorre de julgamentos proferidos por Tribunais.

Diante da ausência da positivação de lei, mas existente um respeito generalizado aos costumes, passaram os juízes a respeitar uma decisão proferida anteriormente por um tribunal, sobre um assunto idêntico, a partir da análise do caso concreto ante os costumes locais.

O *common law*, é interessante observar, não teve início com a adoção da explícita premissa ou da regra expressa de que os precedentes seriam vinculantes. Isto acabou acontecendo imperceptivelmente, desde quando a decisão dos casos era tida com a aplicação do direito costumeiro, antes referido, em todas as partes do reino, até o momento em que as próprias decisões passaram a ser consideradas direito. Assim, desenvolveu-se o processo de confiança nos precedentes e, a rigor, nunca foi definido com precisão o papel dos precedentes e o método correto de argumentação a partir dos precedentes. Neste contexto é que foi concebida a teoria declaratória, já que os juízes declaravam um direito que “já existia” (sob forma de costume), embora fosse às suas decisões que se davam (e se dão) o valor e o status de ser direito (WAMBIER, 2019).

Ao acompanhar a evolução da tradição jurídica, identifica-se que as decisões proferidas pelos tribunais que originam a força vinculante às decisões subsequentes decorrem de análise relevante e aprofundada de um caso que, devido à sua importância, transforma-se em *leading case*.

A forma de prestigiar a isonomia e oferecer previsibilidade às relações sociais é a aplicação aos casos posteriores, desde que idênticos ou que contenham a mesma essência da mesma solução jurídica definida pelo tribunal no *leading case*.

O que será vinculante, no entanto, é a *ratio decidendi* do *leading case*, ou seja, a razão de decidir. Não é o precedente que vinculará, composto pelas circunstâncias fáticas, pela tese ou princípio jurídico contido na motivação (*ratio decidendi*) e pela argumentação jurídica envolvendo a questão, mas tão somente sua *ratio decidendi* (BRAGA; DIDIER JR., 2011. p. 505).





Não é o inteiro teor de um precedente que será utilizado como base para decidir o caso subsequente, mas, tão só e exclusivamente, sua *ratio decidendi* (ou, resumidamente, *ratio*), palavra derivada do latim, conforme nossa tradução livre, significa “a razão de decidir”. [...] A doutrina britânica – berço do precedente – é uníssona ao conceituar a *ratio* como a parte considerada necessária da decisão [...] que não se confunde com o *obiter dicta* (resumidamente, *dicta* ou, no singular, *dictum*), esta última consistente no trecho do precedente que, muito embora componha parte do fundamento decisório, não possui a característica de vinculação (*non binding*), em relação ao caso subjacente (BELLOCCHI, 2017, p. 27/28).

Sobre a origem do precedente com força vinculante, esta pode ocorrer a partir de uma dimensão vertical, quando originada em uma instancia hierarquicamente superior e, portanto, obrigatória a sua observância pelas cortes inferiores, bem como de uma dimensão horizontal, quando provém de órgão julgador de mesmo grau, cuja função, neste caso, é a de manutenção da coerência das decisões (BELLOCCHI, 2017, p. 27/28).

A sistemática processual, que tem como objetivo a isonomia e a promoção de previsibilidade, recebe na Inglaterra o nome de *stare decisis*, onde conta com as ferramentas *overruling* e *distinguishing* para justificar casos nos quais a decisão prévia e vinculante não são aplicadas, em que pese a grande similitude entre ambos.

Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram da base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante do precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.

Overruling é a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente. O próprio tribunal, que firmou o precedente pode abandoná-lo em julgamento futuro, caracterizando o *overruling* (BRAGA; FREDDIE, 2011, p. 559, 562).

A sistematização processual de observância obrigatória dos precedentes em Estados da *Common Law*, porém, não se alinha completamente ao que existe atualmente no Brasil, fato esse que será objeto de análise a seguir.

4.2 AS DIFERENÇAS ENTRE PRECEDENTES, JURISPRUDÊNCIA, ENUNCIADOS DE SÚMULAS, DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO E SÚMULAS VINCULANTES.





Devido à característica *sui generis* a qual evoluiu a aplicação dos precedentes no Direito brasileiro, nota-se também um equívoco conceitual corrente entre precedente, jurisprudência e súmula, que não se confundem, apesar de advirem da mesma origem, ou seja, dos tribunais.

O precedente é a *ratio decidendi* de um caso concreto. Quando casos semelhantes, que envolvem a mesma *ratio*, chegam aos tribunais e são julgados de modo semelhante, há o surgimento, no Brasil, da jurisprudência que, se predominar em determinado tribunal, poderá ensejar a edição de um enunciado de súmula (BRAGA; DIDIER JR., 2011, p. 555).

Precedente e jurisprudência não se confundem, exceto no que respeita à origem comum porquanto sempre fundadas decisões pretorianas (julgado), sendo fator diferencial determinante o critério de formação desses julgados, ou seja, qualitativo (precedente) e quantitativo (jurisprudência) que, por sua vez, implicará a geração de efeitos persuasivos (de maior ou menor intensidade) ou de observância obrigatória (vinculativo). [...] Nessa linha distintiva, o caráter quantitativo “consiste na aplicação do precedente a um caso concreto, ao contrário da jurisprudência, em que há uma pluralidade de decisões relativas a vários e diversos casos concretos. Neste caso, é difícil estabelecer qual é a decisão realmente relevante para o julgador na hora de aplicar a jurisprudência. [...] no que diz respeito à diferença de caráter quantitativo, observa-se que o precedente fornece uma regra que pode ser aplicada como critério de decisão no caso sucessivo, em função da identidade dos fatos relevantes do primeiro e do segundo caso. (MADEIRA *apud* FIGUEIRA JR., 2019. p. 381-382).

Importa diferenciar dos precedentes e, conseqüentemente da jurisprudência e dos enunciados de súmulas, as decisões proferidas no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle abstrato e concentrado, as quais, nos termos do art. 102, §2º., da CRFB, têm efeito erga omnes e efeitos vinculantes aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Essas decisões de mérito sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, ou decisões de interpretação conforme a Constituição e declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, previstas no art. 28, § único, da Lei nº. 9.868/1999, integram o ordenamento jurídico e seus efeitos equiparam-se aos efeitos produzidas pela lei.





Ora, nada mais óbvio, sendo de estranhar que tenha sido necessário estabelecer legislativamente esse efeito. Hermeneuticamente, uma decisão que declara a inconstitucionalidade é uma decisão que “nadifica”. Se uma lei é invalidada pelo Tribunal encarregado de dizer por último se uma lei é constitucional ou não, como admitir que alguém, juiz ou tribunal, pudesse dizer o contrário? [...] (MADEIRA *apud* FIGUEIRA JR., 2019. p. 381-382).

As súmulas vinculantes aprovadas pelo STF, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, deixam de ostentar natureza de precedente, em que pese ter origem na jurisprudência; publicadas, produzem efeito vinculante sobre os órgãos do Judiciário e, portanto, não necessita da sistemática do art. 927 do CPC para exigência e aplicação. Elas servem de mecanismo que pretende organizar às decisões, otimizando o julgamento em instâncias inferiores pois, caso fosse submetida à corte suprema a matéria, seria decidida da forma como previsto na súmula, vinculando, assim, todos os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública.

Dos traços que foram colacionados acima, a súmula apresenta profundas dessemelhanças com os precedentes: 1º) o efeito vinculante está prescrito em um texto normativo (cf, ART. 102, §2º, E ART. 103-A); 2º) a instituição do efeito vinculante tem como finalidade “barrar” novas discussões sobre a matéria (e não atender à solução de uma demanda entre as partes). Em tese, há uma, por assim dizer, incompatibilidade genética entre a regra do precedente e as súmulas postas no interior de um sistema romano-germânico como o brasileiro. [...] Tudo isso pode ser resumido no seguinte enunciado: precedentes são formados para resolver casos concretos e apenas eventualmente influenciam decisões futuras; as súmulas, ao contrário, são enunciados gerais e abstratos – características presentes na lei – que são editados visando à solução de casos futuros (MADEIRA *apud* FIGUEIRA JR., 2019. p. 665).

Portanto, súmulas vinculantes e decisões proferidas em sede de controle abstrato e concentrado não são e não produzem efeitos esperados de precedentes, pois a sua observância obrigatória dá-se porque há previsão constitucional de efeito vinculante ao Poder Judiciário e, em relação às primeiras, ostentam caráter normativo, integram o ordenamento jurídico brasileiro, e cabe reclamação ao STF para a garantia da sua observância e autoridade.

Sobre os enunciados de súmulas, que não se confundem com as Súmulas Vinculantes, o seu propósito primordial sempre foi servir como referência para o tribunal que a emitiu, de modo a manter a coerência das decisões neste órgão.





O precedente, como já vimos, consiste em uma única decisão que servirá de base para julgamentos de casos subsequentes idênticos ou de, ao menos, mesma essência jurídica. A diferença entre o precedente e a súmula está na individualidade e no ineditismo do primeiro. A súmula não é decisão de caso concreto. Explicamos: como dissemos, a súmula resulta da ocorrência de reiterados julgamentos em um mesmo e determinado sentido. As decisões reiteradas – ou seja, a jurisprudência – servirão de base para a edição da súmula (ou enunciado de súmula). O precedente, por sua vez, consiste em uma única decisão que passará a ser referência obrigatória (BELLOCCHI, 2017, p. 61).

4.3 O PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, institucionalizou-se por meio do art. 927 um sistema de observância aos precedentes e reiterou-se a observância necessária e obrigatória às súmulas vinculantes e às decisões do STF tomadas conforme art. 102, §2º., da CRFB.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, os precedentes poderiam ser classificados de acordo com o seu grau de vinculatividade em: (i) precedentes com grau de vinculação forte (precedentes obrigatórios); (ii) precedentes com grau de vinculação média (precedentes persuasivos); e (iii) precedentes com grau de vinculação fraca (precedentes ilustrativos).

Precedentes vinculantes em sentido forte estão no art. 927, III. Fortes, porque ensejam reclamação. [...] Nos incisos IV e V estão as situações em que a obrigatoriedade é média. É normal e desejável que esses parâmetros sejam respeitados, e se houver afastamento deles, a decisão pode ser corrigida (ou não) pela via recursal. É que há súmulas antigas, contraditórias, superadas. [...] Quanto às decisões do plenário e do órgão especial, de fato, desrespeitá-las é não entender o sentido da estrutura de um tribunal. [...] Pode-se ainda, falar de





um grau que no Brasil é fraco, de obrigatoriedade: a 'vinculatividade' de um juiz às suas próprias decisões. [...] (WAMBIER *apud* BELLOCCHI, 2017, p. 66).

Defende-se que há precedente apenas no sentido histórico e técnico da palavra, no inciso III do art. 927, do CPC, eis que todos os outros incisos tratam de situações que podem impor observância necessária pelos juízes, porém não seriam realmente precedentes, mas algo diverso.

Conforme o procedimento previsto no art. 947, do CPC, os acórdãos serão proferidos em incidente de assunção de competência quando o processo em questão envolver questão relevante de direito com grande repercussão social.

Por esse procedimento, há o enfrentamento de um caso concreto por um colegiado específico, previsto no regimento interno do tribunal respectivo; que a *ratio* do acórdão vinculará todos os juízes e órgãos fracionários do tribunal, aproximando, assim, verdadeiramente de um precedente de observância obrigatória e, portanto, com grau de vinculação forte.

O método de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto nos arts. 976 a 987 do CPC, aproxima-se ao do julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC. Em ambos, há afetação de um caso que servirá de paradigma aos demais repetitivos sobre a matéria; determina-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, e aplica-se a *ratio* a todos os processos que apresentem similitude, inclusive futuros.

Por fim, nos quatro métodos, há previsão de reclamação direta ao órgão tribunal prolator do paradigma com o fim de manter a autoridade do julgamento.

Assim, somente os casos previstos no inciso III, do art. 927, do CPC, seria verdadeiramente precedente de observância obrigatória, eis que os demais, apesar de terem sido um precedente, ou vários precedentes, assumem roupagem institucional diversa.

A doutrina adota posicionamento no sentido de que todos as decisões e precedentes do art. 927, do CPC, são de observância obrigatória, existindo, inclusive, o Enunciado nº. 170, do Fórum Permanente de Processualistas Civis nesse sentido: "As





decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do artigo 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.”

Caberá aos juízes que se depararem com decisões e precedentes editados na forma do art. 927, do CPC, verificar se o caso posto sob o seu julgamento guarda semelhança, valendo-se dos métodos de comparação *distinguishing* que, caso superado, obrigará a aplicação da *ratio*.

Muito dificilmente haverá identidade absoluta entre as circunstâncias de fato envolvidas no caso em julgamento e no caso que deu origem ao precedente. Sendo assim, se o caso concreto revela alguma peculiaridade que o diferencia do paradigma, ainda assim é possível que a *ratio decidendi* (tese jurídica) extraída do precedente lhe seja aplicada. Notando, pois, o magistrado que há distinção entre o caso *sub judice* e aquele que ensejou o precedente, pode seguir um desses caminhos: (i) dar à *ratio decidendi* uma interpretação restritiva [...], caso em que julgará o processo livremente, sem vinculação ao precedente [...]; (ii) ou estender ao caso a mesma solução conferida aos casos anteriores, por entender que, a despeito das peculiaridades concretas, aquela tese jurídica é aplicável (*ampliative distinguishing*), justificando-se nos moldes do art. 389, §1º, V e 927, §1º, CPC (DIDIER JR., 2017, p. 560).

4.4 A VINCULAÇÃO DO ÁRBITRO AOS PRECEDENTES EM CASOS DE LITÍGIO MERCANTIL?

Como explicado, o art. 927, do CPC, impõe que as decisões proferidas naqueles termos sejam obrigatoriamente aplicadas no caso concreto quando exista similitude ou identidade fática com a decisão ou precedente paradigma.

Se houver similitude ou identidade e deixar o julgador de fazê-lo, haverá nulidade da decisão judicial diante da ausência de fundamentação que deixa “de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”, conforme disposto no art. 489, §1º., do CPC.

Passa-se à análise do tema sob a ótica do procedimento arbitral; observa-se que a sentença arbitral, como ápice do procedimento, é regulada por uma série de regras e requisitos previstos na Lei 9.307/1996, especificando prazo, forma e estrutura que visam garantir sua higidez e definitividade.





De acordo com o direito brasileiro, sentença arbitral é o ato processual por meio do qual o árbitro decide definitivamente o mérito ou parte do mérito da arbitragem (formado pelos pedidos das partes) ou, então, é o ato processual por meio do qual o árbitro simplesmente extingue o processo arbitral, sem o julgamento do mérito da arbitragem. [...] (ALVES, 2018. p. 254).

O prazo para finalizar o procedimento arbitral e, com isso, exarar-se a sentença, pode ser definido na convenção arbitral, no termo de arbitragem ou no regulamento da Câmara eleita. Não havendo, há disposição legal do art. 23, da Lei de Arbitragem, que fixa prazo de seis meses, que é contado ordinariamente da instituição da arbitragem, salvo se outro termo inicial constar da convenção de arbitragem ou do regulamento da Câmara Arbitral.

A sentença arbitral deve constar de documento escrito, conforme prevê art. 24, da lei de regência, e tem como requisitos obrigatórios, conforme art. 26: (i) o relatório; (ii) os fundamentos; (iii) o dispositivo; e (iv) a data e o lugar em que foi proferida.

Apresenta-se, assim, semelhança estrutural com a sentença judicial, eis que o art. 489 elenca como elementos essenciais o relatório, os fundamentos e o dispositivo.

O art. 32, da Lei de Arbitragem, dispõe ser nula a sentença arbitral se houver algum dos vícios, de ordem material ou processual, previstos nos incisos respectivos:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I - for nulo o compromisso;
- I - for nula a convenção de arbitragem;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V – revogado;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Insta ressaltar, porém, o caráter excepcional e subsidiário da ação que busca a invalidação da decisão arbitral, sendo o controle estatal excepcional, é inviável qualquer revisão sobre eventual *error in iudicando*, tese essa confirmada diversas vezes pelo STJ, existindo, assim, jurisprudência nesse sentido, em que pese não seja objeto de enunciado sumulado.





A esse respeito, para exemplificar o tema, o Recurso Especial nº. 1.465.535 de lavra do Relator Ministro Luís Felipe Salomão, da 4ª. Turma do STJ, trouxe como parte do dispositivo que:

[...] Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral. [...].

Quanto ao *error in procedendo*, apenas se abre à jurisdição estatal a cognição após o exaurimento do exercício da jurisdição arbitral, haja visto a prevalência do princípio competência-competência. Se inobservados os requisitos da sentença ou apuradas algumas das outras causas de nulidade da sentença arbitral previstas no art. 32, da Lei de Arbitragem, às partes que submeteram o litígio à arbitragem é deferido o direito de buscar a invalidação perante órgão do Poder Judiciário, no prazo decadencial de 90 dias, com fundamento no art. 33, da lei de vigência.

A ação tem cabimento em situações restritas, reservadas exclusivamente àquelas circunstâncias identificadas de forma taxativa, ou, como se diz na doutrina, *numerus calusus*. Aliás, não podem as partes ampliar o rol das causas de nulidade da sentença elencadas, tampouco renunciar previamente a incidência dos arts. 32 e 33 da Lei de Arbitragem, considerados cogentes, pelo que neles se contém, a despeito da maior autonomia da vontade em sede arbitral. [...] quer-se, por Lei, a estabilização da decisão arbitral em um curto espaço (CAHALI, 2021).

Antes de adentrar-se à análise detida do tema, a premissa é que se a arbitragem for de equidade, conforme escolha prévia das partes, de pronto afirma-se inexistir obrigatoriedade de observar-se qualquer norma do ordenamento jurídico, bem como os precedentes considerados de observância obrigatória.

Analisar-se-á também se o árbitro deve observar, quando da prolação da sentença, que tenha o Direito brasileiro como ordenamento jurídico escolhido, decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado e abstrato e as súmulas vinculantes.





O objetivo do presente trabalho, portanto, é investigar se o árbitro está obrigado a aplicar precedentes vinculantes; é a profilaxia à prolação de sentenças proferidas que possam carregar vício capaz de invalidá-la.

A depender do conteúdo da convenção arbitral, conforme a lição de Márcio Bellocchi (2018, p. 163), é possível imaginar três situações distintas e que implicam efeitos específicos.

A primeira situação envolve uma convenção de arbitragem a qual houve, expressamente, a escolha de direito estrangeiro como padrão de julgamento ou, escolhendo o Direito pátrio, fora expressamente excluída a aplicação de precedentes vinculantes quando do julgamento do litígio.

Nessa hipótese, ainda que exista identidade ou similitude entre o caso posto a julgamento a decisão vinculante, está o árbitro dispensado de aplicá-las sob o fundamento válido e eficaz de que, nos termos do art. 2º., da Lei 9.307/1996, foram excluídas do procedimento arbitral.

Na segunda situação, a convenção arbitral, as partes expressamente escolheram a aplicação do Direito brasileiro e de precedentes de observância obrigatória à arbitragem. Nessa hipótese, o árbitro não apenas pode, mas deve levar em consideração os precedentes de observância obrigatória sobre a matéria posta na arbitragem sempre que houver similitude ou identidade da *ratio* do precedente com o caso concreto.

Aliás, se houver identidade ou similitude e deixar o árbitro de aplicá-la quando prolatar a sentença, haverá possibilidade de ajuizar-se ação que busca a invalidação da sentença arbitral por violação ao art. 32, inciso IV, pois proferida fora dos limites da convenção de arbitragem.

Logo, o árbitro somente poderá deixar de decidir sob a mesma *ratio* se, na fundamentação da sentença arbitral, ficar claro que foi realizado o método comparativo *distinguishing* e que, portanto, as peculiaridades do caso concreto retiram qualquer identidade ou similitude com o precedente.

A terceira situação é a mais comum, em que as partes elegem genericamente a aplicação do Direito brasileiro à arbitragem, nada mencionando sobre a possibilidade ou





a vedação à utilização dos precedentes de *observância* obrigatória para a fundamentação da sentença arbitral.

Como referenciado inicialmente, a arbitragem é jurisdição e, apesar de existirem teorias em sentido diverso, o modo como estão dispostas as regras sobre ela na Lei nº. 9.307/1996 e no CPC não há margem para qualquer conclusão em sentido diferente.

A Lei 9.307/1996, como antes referido, outorga poderes ao árbitro para, em certos casos, solucionar o conflito através de sentença com eficácia e força de título executivo judicial, conferindo-lhe a qualidade de “juiz de fato e de direito” em sua larga dimensão, inclusive quanto a atribuições e responsabilidades, retirando-lhe apenas alguns poderes (*coertio* e *executio*). A jurisdição, então, impõe-se, quer seja ela exercida pelo Estado, quer na arbitragem. Assim, o árbitro estará investido de jurisdição ao caso que lhe for apresentado pelos interessados. [...] O que se contém no julgamento torna-se obrigatório e vinculante às partes, impondo submissão ao comando contido na decisão (CAHALI, 2021).

Sendo jurisdição, estende-se à arbitragem todas as hipóteses nas quais decisões judiciais e precedentes que produzam efeitos vinculantes ao Judiciário, sendo imprescindível ao árbitro observar se o caso concreto guarda qualquer similitude ou identidade com outros decididos previamente na forma do art. 927, do Código Civil.

A justificativa daqueles que defendem a observância dos precedentes vinculantes decorre do princípio da universalidade do direito, da segurança jurídica e da isonomia.

O princípio da universalidade do direito liga-se à ideia de que o direito é um só, devendo, portanto, ser aplicado tanto pelo árbitro como pelo juiz togado. A aplicação desse princípio envolve, necessariamente, as jurisdições estatal e arbitral, sob pena de ser inteiramente descaracterizado ou esvaziado. [...] A perspectiva da obtenção de uma decisão previsível, na medida em que seu conteúdo possa ser, de certo modo e em certa medida, antevisto pelas partes, deve existir tanto na jurisdição estatal como na privada, e é esse um dos principais aspectos da segurança jurídica, senão o mais importante: a previsibilidade. [...] Como tratar diferentemente indivíduos em situações idênticas (aqueles que tiveram seu pleito julgado mediante que originou o precedente e as partes envolvidas no procedimento arbitral em que se deixou de aplicar o precedente, muito embora o caso tratasse da mesma questão jurídica constante do precedente), com pleitos idênticos, sem que haja ofensa ao princípio da isonomia, como estabelece o *caput* e inciso I do art. 5º da Constituição Federal? (AMARAL, 2018, p. 288).





Há, porém, posição em sentido contrário, que afirma a subdivisão da jurisdição em particular e privada, de modo que esta dicotomia afastaria a observância obrigatória de precedentes, que seria apenas relacionada com a jurisdição estatal.

[...] não restando qualquer dúvida no que tange ao paralelismo e autonomia existente entre as duas jurisdições (pública e privada), tanto no plano nacional quanto internacional. A compreensão dicotômica da jurisdição é ponto de partida e de chegada para a conclusão acerca da inaplicabilidade, como regra, dos precedentes judiciais aos julgamentos arbitrais (FIGUEIRA JR., 2019, p. 384-385).

[...] Com a devida vênia daqueles que entendem diferentemente, parece-nos aqui equivocada a doutrina que defende a tese de observância de precedentes vinculantes ou vinculativos estatais quando da prolação de sentença arbitral, sob os fundamentos de que o árbitro é, como diz a lei de regência (art. 18), “juiz de fato e de direito” e, como tal, em se tratando de arbitragem de direito, haverá de se observar todas as normas jurídicas na sua mais ampla acepção, donde exsurge a sujeição aos precedentes judiciais já mencionados (FIGUEIRA JR., 2019, p. 388).

Com todo respeito ao raciocínio empregado, de minha parte entendo que, se o precedente não decorrer da aplicação de norma de ordem pública, o árbitro não está adstrito à aplicação de recurso repetitivo ou súmula vinculante, notadamente por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis (SCAVONE JR., 2020).

Não parece que o fundamento da corrente contrária à aplicação dos precedentes deve prosperar, pois não há subdivisão das jurisdições ao ponto de criar um sistema decisório autônomo, sob pena de ofender frontalmente o princípio da isonomia.

Como dito, as partes que convencionam a arbitragem têm, naquele momento contratual, poder e autorização legislativa para regular o Direito aplicável. Se quisesse, assim, afastar a observância dos precedentes e decisões do art. 927, do CPC, fá-lo-ia no momento adequado.

Ao não o fazer e eleger o Direito brasileiro como parâmetro para julgamento, não parece existir autorização legal para que o árbitro afaste os precedentes de observância obrigatória do leque de normas que consultará ao proferir a sentença arbitral.

Logo, para deixar de aplicar o precedente que se impõe obrigatório, o árbitro, nos fundamentos da sentença arbitral, deve de forma clara e precisa demonstrar que existe no caso concreto peculiaridades que interrompem a similitude ou a identidade com o precedente em questão.

Através do *distinguishing* a sentença arbitral, nesses casos, será perfeitamente hígida no que toca à obrigatoriedade da fundamentação e aos limites da convenção de





arbitragem, notadamente quando eleito o Direito brasileiro, sem ressalvas específicas, como o ordenamento jurídico aplicável ao procedimento arbitral.

Além disso, há tese aventada na doutrina de que o árbitro, ao deixar de aplicar ao caso *sub judice* precedente de observância obrigatória que assume, na prática, similitude ou identidade com o caso concreto, sem que exista na sentença arbitral fundamentação acerca da utilização do método do *distinguishing*, na verdade estaria realizando julgamento por equidade, sem autorização expressa na convenção de arbitragem.

Como se demonstrou até aqui, sempre que o árbitro desconsiderar conscientemente precedente vinculante, sua decisão será análoga a um julgamento por equidade. Desconsiderando precedente vinculante, o árbitro desconsiderará as fontes de direito aplicáveis e adentrará o nebuloso campo de seu senso particular de justiça. Dependendo da confiança depositada pelas partes no árbitro, isso poderá até ser positivo. Porém, não se pode simplesmente presumir essa confiança. Ela deve ser explícita e previamente depositada pelas partes no árbitro. [...] Desse modo, a desconsideração de precedente vinculante pelo árbitro sem que este tenha sido autorizado a decidir por equidade, torna a sentença arbitral anulável, podendo a parte interessada valer-se ad ação de que trata o art. 33 da LArb (AMARAL, 2021, p. 296).

Nesse sentido, ventila-se a hipótese de levar ao STF ou ao STJ a reclamação para “preservação da competência e garantia da autoridade de suas decisões.” Há controvérsia doutrinária sobre o cabimento da reclamação para desafiar decisões proferidas na arbitragem, sobretudo porque não há relação hierárquica entre o árbitro e as cortes superiores; no entanto, como não há restrição para que seja apresentada a reclamação até mesmo contra decisão administrativa, há quem defenda ser, portanto, cabível.

A razão comumente atribuída para afirmar o descabimento é silogística e baseada, fundamentalmente, em três afirmativas: um, não há hierarquia entre cortes judiciais e árbitros; dois, como não há hierarquia, cortes judiciais não podem adotar medidas de natureza disciplinar contra árbitros; três, a reclamação é medida de natureza disciplinar. [...] Analisando em detalhe os dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e até mesmo regimentais que tratam da reclamação, é muito difícil, quiçá impossível, encontrar evidências de sua suposta natureza disciplinar (AMARAL, 2021, p. 299/300).

Apesar de não existir vedação expressa, tampouco permissão, a possibilidade de apresentar reclamação vai de encontro à sistemática prevista na Lei de Arbitragem, que





apenas admite o ajuizamento da ação de invalidação do art. 33 como via adequada, de modo que se inclina à ausência de cabimento, ainda que a reclamação não ostente natureza de recurso nem de ação, mas se situa no âmbito do Direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da CRFB, conforme restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.212.

[...] 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. [...]

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, acendeu-se o debate, no processo arbitral, se também haveria a obrigatoriedade de observar-se as decisões e os precedentes de observância obrigatória em casos envolvendo litígio mercantil.

Com o intuito de aprofundar a discussão sobre o tema, revolveu-se a evolução dos precedentes a partir da tradição da *common law*, concluindo-se que precedente é, na verdade, a *ratio decidendi* de uma decisão judicial que, potencialmente, pode servir para a aplicação em um caso subsequente que ostente similitude ou identidade fática.

No Brasil, utilizou-se de várias decisões repetitivas para editar-se enunciados de súmulas que pretendem a aplicação vinculante, o que, tecnicamente, deixa de ser um precedente da forma como admitido pelos Estados de tradição *common law*.

Igualmente, decisões sobre constitucionalidade de normas, proferidas em sede de controle abstrato e concentrado pelo STF apresentam normatividade própria e não se amoldam à facticidade esperada de um precedente.





De qualquer forma, o art. 927, do CPC, previu que as decisões judiciais e precedentes que ali foram elencados devem vincular os órgãos do Poder Judiciário, de modo que se demonstrou necessário a pesquisa sobre se também é aplicável e exigível dos árbitros em sede de jurisdição arbitral.

No caso dos litígios mercantis, verificou-se que a paridade inerente aos contratos permite a estipulação de regras contratuais em detrimento de normas legais, sobretudo depois da vigência da Lei n°. 13.873/2019 (Lei da Liberdade Econômica). No entanto, não se permitiu contrariar normas de ordem pública, razão pela qual se apresentou a necessidade de realizar a investigação desse trabalho.

Verificou-se, assim, a existência de duas linhas doutrinárias que defendem, cada uma, posições antagônicas sobre a necessidade de observar-se os precedentes vinculantes em sede arbitral, notadamente quando a convenção arbitral determine que a arbitragem seja de direito e utilize como parâmetro o Direito brasileiro.

De qualquer forma, com a intenção de evitar futura ação de invalidação da sentença arbitral, apresentou-se a técnica do *distinguishing* como suficiente para que o árbitro deixe de utilizar qualquer um dos precedentes do art. 927, do CPC, quando, em razão das peculiaridades do caso concreto, entenda inexistir similitude ou identidade.

Portanto, caso esteja presente na fundamentação da sentença arbitral, o *distinguishing* continua sendo o meio adequado para que um juiz ou um árbitro deixe de observar os precedentes ditos de caráter vinculante ou de observância obrigatória.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Francisco. Sentença arbitral. In: Levy, Daniel. (Coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. In: Levy, Daniel. (Coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BELLOCCHI, Márcio. **Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.





BRAGA, Paula Sama; DIDIER JR., Freddie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 6. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019**. Declaração de Direitos de liberdade Econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 27. jun. 2023.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial**: direito de empresa. – 32. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018. Livro eletrônico.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FORGIONI, Paula. **Teoria geral dos contratos empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setogti J. (Coord.). **Curso de arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. – 2. ed. ver. atual. e apl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Fernando Rodrigues Reichelt. **Arbitragem nas relações de consumo e esvaziamento dos deveres fundamentais de proteção**. Luís Alberto. Revista Consultor Jurídico, 18 de fevereiro de 2021.





SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11. ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico.

SOUZA, André Pagani de; CARAIOLA, Andrea Boari; ASSIS, Carlos Augusto de; et al. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. - 6. ed. Barueri: Atlas, 2023. Livro eletrônico.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 7. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021. Livro eletrônico.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Livro eletrônico.

